

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AI 276456/2021
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Página 1 de 9
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Data: 10/01/2022

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 56/2022	
Auto de Infração nº: 276456/2021	Processo CAP nº: 726979/21
Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-024224638-001	Data: 20/05/2021
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexos I e III, Códigos 108, 301, 302, 306, 332 e 352.	

Autuado: GRM Agrícola Participações Ltda.	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i>
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Diretor Regional de Fiscalização Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 14 de junho de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 27 de agosto de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas e foi dado perdimento aos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Preliminarmente afirma ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal, por ausência dos elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória; ausência de intimação para manifestação final; requerimento de dilação probatória (fls. 175-178);
- 1.3. Ausência de decisão motivada;
- 1.4. Ausência de conhecimento técnico do agente autuante;
- 1.5. Ausência de testemunha, violação do artigo 55 do Decreto Estadual nº 47383/2018; aplicação do princípio da isonomia frente a outros casos em que AI's foram anulados;
- 1.6. No mérito afirma que foi apresentado laudo técnico com ART, produzido pelo engenheiro florestal Felipe Queiroz, mas que este foi desprezado pelo parecerista; que o laudo atesta que a maior parte do sub-bosque não se enquadra em parâmetros para medição de volume em inventários florestais, visto que nesses estudos devem ser mensurados os indivíduos com DAP maior ou igual a 5 cm e acima de 2 metros de altura, segundo o Decreto 47749/2019; que o referido laudo e a declaração de colheita que está no processo SEI nº 2100.01.0042869/2020-53, informa que a área da autuação era composta por Eucalipto e Pinus, com sub-



bosque ralo, marcado pela presença de vegetação rasteira e cerrado em estado inicial de regeneração; que a presença de sub-bosque por si só não caracteriza prestação de informação falsa; que o sub-bosque identificado pelo agente autuante não é passível de medição de volume e não é passível de licença ou autorização para supressão, não se enquadrando no Decreto nº 47.749/2019, art. 3º, §1º; que o art. 5º da Portaria IEF nº 28/2020 informa que colheita de floresta plantada, inclusive em APP, não depende de autorização ou declaração; que a área se tratava de floresta plantada há mais de 25 anos, sendo área consolidada; que a volumetria apresentada no relatório do inventário florestal apresentado, consta a volumetria de 3.207,4227m³ para eucalipto e 39.742,189m³ de pinus, sendo estes volumes condizentes com a realidade; no processo administrativo SEI nº 2100.01.004869/2020-53, foi considerada a área também composta de vegetação secundária em estado inicial de regeneração, não sendo essa forma passível de inventário florestal;

- 1.7. Requerimento de adesão ao programa de conversão de multas ambientais previsto no Decreto nº 47.772/2019; requerimento de suspensão do julgamento até a designação de reunião para adesão ao programa; aplicação da atenuante da alínea "g" do art. 85, I, do Decreto 47383/2018.
- 1.8. Reedição do princípio da verdade sabida; autuação mantida em presunção de legitimidade e veracidade;
- 1.9. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, praticando as condutas descritas nos códigos 108, 301, 302, 306, 332 e 352 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, constatadas na data da fiscalização ao empreendimento (20/05/2021).

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso.

Ressalte-se que em âmbito recursal, o autuado não realiza requerimento específico de aplicação de atenuantes, exceto a que está presente no art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018, que será apreciada em momento oportuno. Quanto às demais atenuantes, o recorrente não apresenta qualquer prova dos requisitos ensejadores da aplicação de qualquer delas. Portanto, não possui motivos para se questionar a regularidade do auto de infração afirmando ausência de requisitos legais. O instrumento está devidamente caracterizado e com todas as condições imprescindíveis a sua validade.



2.2. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória e ausência da intimação para alegações finais. Do pedido de dilação probatória.

A recorrente afirma ilegalidade por ausência de dilação probatória e novamente se manifesta acerca da ausência de manifestação final. Requereu, ainda, dilação probatória na fase recursal.

Neste sentido, é importante salientar que carece de amparo jurídico a alegação realizada quanto à nulidade do processo administrativo por ausência de manifestação final, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de dilação probatória é imperioso ressaltar que foi oportunizado ao recorrente a possibilidade de apresentação de todas as provas necessárias à sua defesa, no âmbito da defesa e do recurso administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a dilação probatória, conforme requerida, não comporta aplicabilidade do processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se que mesmo diante a possibilidade de apresentar estudos técnicos pertinentes ao caso, com o objetivo de comprovar as alegações de mérito promovidas, o recorrente não apresentou com a defesa administrativa qualquer laudo técnico, inventário florestal ou estudo técnico sobre as condutas e áreas objeto das infrações. A informação de que teria apresentado informações técnicas com a defesa administrativa é inverídica, conforme se observa dos documentos presentes em fls. 76-135, estes apenas são: diversas cópias do auto de infração, boletim de ocorrência, cópia do contrato social da empresa e suas alterações; comprovante do pagamento de taxa de conhecimento da defesa; pedido de adesão ao programa de conversão de multas.

O recorrente apenas apresentou laudo técnico com o recurso administrativo (fls. 184-197), que será apreciado neste parecer único.

Assim, mesmo diante das possibilidades ofertadas pelo contraditório e ampla defesa, o recorrente apenas se desincumbiu do ônus de comprovação dos seus argumentos no recurso administrativo, porque assim preferiu, uma vez que não existiu qualquer impedimento de apresentar provas documentais, inclusive técnicas, na primeira instância administrativa. Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada.

2.3. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma a recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 140 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos é que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 140 possui apenas o Auto de Infração nº 276456/2021, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que o apreciou



e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo as peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

No presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, sendo perfeitamente admitida pelo direito; motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.4. Da alegação de ausência de conhecimento de técnico do agente autuante

Quanto às atribuições e competência técnica e legal da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – **CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG". (Grifo nosso).

Assim, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos. Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que também analisou as presentes infrações e constataram provas substanciais de suas ocorrências.

2.5. Da alegação de ausência de testemunha e do princípio da isonomia

A recorrente informa que os operadores das máquinas (trator de esteira e escavadeira) não são funcionários da empresa autuada e que após a fiscalização o agente autuante entrou em contato com o funcionário da empresa Sr. Vandeir da Silva, que foi cientificado da fiscalização. Assim, a fiscalização não teria sido acompanhada por funcionário ou representante legal da autuada e que neste caso deveria estar presente ao menos uma testemunha, o que não ocorreu. Destaca que também não seria válida a presença dos militares como testemunhas, uma vez que estes são agentes fiscalizadores e não seriam imparciais. Informa que em outras decisões a SUPRAM Noroeste sugeriram a anulação de autos de infrações em situações semelhantes, o que foi acatado pela autoridade julgadora, e deveria ser aplicado o princípio da isonomia.

Diante das alegações realizadas pela recorrente é importante firmar os esclarecimentos abaixo.



Inicialmente, vejamos o teor do artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, quando este trata de necessidade de testemunhas à fiscalização:

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

[...]

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

[...]

Note-se que há diferença nítida à situação de presença do empreendedor, representante legal, administrador ou empregado. Quando presentes estes, não há necessidade de testemunha.

Haverá necessidade de testemunha quando nenhuma das pessoas citadas no início do §2º do art. 55 for encontrada no local, sendo que servirá de testemunha qualquer pessoa que ali esteja.

Assim, ao contrário do que informa a recorrente, mesmo que os operadores de máquinas que estavam no local não sejam funcionários ou prepostos da recorrente (argumento que não foi comprovado em nenhum momento no processo administrativo, pois não existe qualquer documento nos autos que afaste a empregabilidade), servem de testemunha da fiscalização para todos os efeitos, uma vez que a norma não impõe qualquer condição para servir como testemunha.

Portanto, além dos operadores das máquinas, também foram destacadas como testemunhas da fiscalização o Sr. José Joaquim de Oliveira, operador de motosserra, e o Sr. Cláudio Cesar Gomes, operador de máquinas, conforme informado e qualificados no boletim de ocorrência (fls. 17 e 18). Ambos estavam presentes no local e presenciaram a fiscalização empreendida, cumprindo o determinado no art. 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, tendo em vista que o caso em análise, em contexto fático, diverge substancialmente dos autos de infrações paradigmas citados no recurso administrativo.

2.6. Da caracterização das infrações

Inicialmente, é necessário novamente informar que, ao contrário do que afirma a recorrente nas alegações de mérito, **não foi juntado qualquer laudo técnico com a defesa administrativa**. Conforme já esclarecido no item 2.2 deste parecer único, os documentos presentes em fls. 76-135, que apenas são: diversas cópias do auto de infração, boletim de ocorrência, cópia do contrato social da empresa e suas alterações; comprovante do pagamento de taxa de conhecimento da defesa; pedido de adesão ao programa de conversão de multas. Repita-se, nenhum documento, laudo, inventário florestal ou qualquer outro estudo com ART foi juntado com a defesa administrativa. A primeira vez que foi juntado laudo técnico neste processo administrativo foi com o recurso que neste momento é analisado.



O laudo técnico juntado com o recurso (fls. 184-197) foi analisado pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas. Desta forma passamos aos seguintes esclarecimentos.

As infrações presentes no Auto de Infração nº 276456/2021 são:

Infração I – “**Código 352** – *Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental*”.

Quanto a esta infração, foi constatado que a recorrente omitiu informação na comunicação de colheita de floresta e espécimes plantados com exóticas no Processo SEI nº 2100.01.0042869/2020-53, no que tange a presença de sub-bosque, declarando que a área com presença de cerrado seria apenas área plantada de eucalipto e pinus.

A equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste, em análise ao Processo SEI referenciado constatou que foram apresentados o “Relatório de Inventário Florestal Eucalipto” e o Relatório de Inventário Florestal Pinus”, mas em nenhum deles foram listadas espécies nativas presentes nas parcelas amostrais. Frise-se que, *in loco*, os agentes fiscalizadores identificaram em campo a presença de vegetação nativa no sub-bosque das florestas plantadas.

Neste sentido, é importante ressaltar que o próprio recurso administrativo informa que a floresta plantada estava ali há 25 anos. Portanto, não é crível alegar que durante 25 anos não tenha havido regeneração de vegetação nativa no local, em sub-bosque. Houve a regeneração natural, que se encontrava em avançado estágio, e ocorreu as supressões desta vegetação nativa, o que foi comprovado durante a fiscalização *in loco*. Portanto, correta a penalidade aplicada para a infração I.

Infrações II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X – “**Código 301** – *Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental*”.

Quanto às infrações supramencionadas é forçoso destacar que cada um dos polígonos de intervenção em vegetação nativa em áreas comuns e em áreas de preservação permanente, bem como seus respectivos rendimentos lenhosos foram informados no auto de infração. Nas infrações II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X, os rendimentos lenhosos estavam amontoados no local das infrações.

Quanto à infração IV, o rendimento lenhoso resultante de supressão de vegetação nativa foi integralmente queimado, a ponto de cinzas, tornando-o inservível, o que gerou também a infração XIII.

Destaque-se que não é crível o argumento de que os rendimentos lenhosos gerados são inexpressivos e que se tratavam de apenas de vegetação rala, em início de regeneração. Verifica-se que do somatório de volume lenhoso encontrado no local e apreendido, temos um quantitativo estimado de 4.442,12m³ de lenha nativa, resultante do somatório das infrações II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X. As fotos que acompanham o auto de infração, o boletim de ocorrência e o Relatório Técnico de Fiscalização elaborado pela DFISC/SUPRAM Noroeste, comprovam a vegetação nativa existente no local.



Frise-se, ainda, que ao contrário do que informa o laudo técnico apresentado pela recorrente, nesta volumetria (4.442,12m³) não foram consideradas as florestas plantadas (eucalipto e pinus). É objeto da volumetria tão somente a vegetação nativa suprimida, excluída também a volumetria dos pequizeiros, objeto de outra infração específica.

Ademais, conforme análise técnica empreendida por meio do Relatório Técnico SUPRAM NOR nº 0001/2022, elaborado pela DFISC, que compõe este parecer único, do laudo técnico apresentado pela recorrente não é possível concluir pela inexistência das infrações.

O Decreto nº 47.749/2019, no art. 3º, §1º informa que é considerada intervenção ambiental passível de autorização, a supressão de sub-bosque nativo, em área com floresta plantada quando o volume de madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior a 5:1 (cinco para um), sendo, 5 m³/ha (cinco metros cúbicos por hectare) de espécie plantada para 1m³/ha (um metro cúbico por hectare) de espécies nativas.

Neste sentido, o próprio laudo técnico informa que "constatou que a maior parte do sub-bosque não se enquadra nos parâmetros para medição de volume em inventário florestais". Desta forma, verifica-se que o próprio técnico responsável pela realização do laudo admite que parte do sub-bosque existente na área seria passível de autorização para intervenção na vegetação nativa. Ressalte-se, ainda, que o laudo técnico, dada a imprecisão das informações, sequer aponta qual seria a área não abrangida por vegetação nativa ou que abrangida não enquadraria no Decreto nº 47.749/2019. A ausência de informações precisas atrai a consideração de legitimidade integral de todas as áreas informadas nas infrações II a X deste auto de infração.

Destaque-se, ainda, que o laudo técnico e o recurso questionam a volumetria informada no auto de infração, mas não trazem dados técnicos e fáticos precisos que comprovem que a volumetria existente no local – material apreendido – não se enquadra na razão 5:1 do art. 3º, §1º do Decreto nº 47.741/2019, dispensando autorização. Tratam-se apenas de informações vagas, sem apresentar dados concretos que confrontem às informações colhidas *in loco* pela PMMG e apreciadas pela equipe técnica desta Superintendência.

Portanto, as penalidades aplicadas às infrações II a X devem ser mantidas para que surtam os efeitos legais decorrentes.

Infração XI – "**Código 306** – Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida".

Quanto à infração XI, foi constatada a supressão de pequizeiros (*caryocar brasiliense*), espécie imune de corte de acordo com a Lei nº 20.308/2012, em uma área 70 hectares, tendo sido utilizado o Inventário Florestal de Minas Gerais para a estimativa de número de árvores suprimidas, considerando 10 unidades por hectare, totalizando 700 árvores suprimidas.

Ressalte-se que dentro do recurso administrativo, nada foi mencionado sobre a volumetria dos pequizeiros suprimidos, mas o laudo técnico questiona a metodologia utilizada, entretanto, sem demonstrar fatos e dados técnicos que substituam as informações oficiais do Inventário Florestal de Minas Gerais, que é o parâmetro base para cálculo de rendimento lenhoso de pequizeiros, quando não existem dados técnicos suficientes no local da infração.



Neste sentido, é importante ressaltar que a contestação da metodologia e volumetria oficial utilizada deve estar amparada em outros dados técnicos precisos, como inventário florestal de área vizinha da suprimida (parcela amostral), para demonstrar que os dados oficiais seriam inaplicáveis à área em questão. Como nada foi demonstrado, trata-se apenas de mero inconformismo, sem fundamento técnico e fático capaz de afastar a volumetria informada para a infração XI. Prevaecem, portanto, os dados oficiais do Estado de Minas Gerais.

Infração XII – “Código 332 – Utilizar motosserra sem a licença e o registro atualizado no órgão ambiental competente”.

Infração XIII – “Código 302 – Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida [...]”.

Infração XIV – “Código 108 – Descumprir, total ou parcialmente, Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta”.

Quanto às infrações XII, XIII e XIV acima destacadas, o recorrente nada alegou no recurso administrativo. O laudo técnico de fls. 184-197 também nada menciona a respeito das infrações. Portanto, consideram-se incontroversos os fatos que geraram as autuações respectivas e as penalidades devem ser mantidas para todos os efeitos legais decorrentes.

Desta forma é oportuno esclarecer que não se trata de simples verdade sabida ou presunção de veracidade. As condutas foram integralmente verificadas e comprovadas *in loco* pelo agente autuante, que identificou intervenção em flora nativa em área comum e em APP, bem como também foram constatadas e devidamente comprovadas as infrações que se referem ao corte de pequizeiros, a retirada mediante queima do material lenhoso gerado na infração IV, a utilização irregular de motosserra e o descumprimento do TAC nº 06/2021.

Portanto, tudo foi constatado no momento da fiscalização e confirmado mediante análise técnica empreendida pela SUPRAM Noroeste de Minas. Assim, não se trata de mera presunção, mas de comprovação concreta de materialidade.

2.7. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange à alegação do recorrente de que os valores das multas violam os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que as autuações foram realizadas de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas, o tamanho e tipologia das áreas objeto das intervenções irregulares, a classe do empreendimento e demais características previstas nos códigos das infrações. Também foram analisadas a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47838/2020, art. 3º, anexos I e III, códigos 108, 301, 302, 306, 332 e 352 definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS e GRAVES.



Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas e graves, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes.

2.8. Do pedido de conversão das multas e aplicação de atenuante

A empresa recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada, nem mesmo existe previsão de suspensão do processo administrativo até realização de suposta reunião, cujo procedimento sequer existe, por ausência de regulamentação expressa.

Desta forma, ainda não existe viabilidade jurídica para aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

